

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Dispõe sobre incentivos fiscais à produção de fármacos, dos seus insumos e de medicamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º À produção de fármacos, dos seus insumos e de medicamentos são concedidos os incentivos especificados nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – droga é a substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária;

II – fármaco ou princípio farmacologicamente ativo ou princípio ativo é a droga com finalidade medicamentosa utilizada para a produção de medicamento;

III – medicamento é o produto farmacêutico tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou diagnóstica;

IV – produção de fármaco é a obtenção, por meios industriais, de fármaco já descoberto ou sintetizado;

V – insumo para a produção de fármaco são as substâncias naturais ou artificiais utilizadas como matéria-prima para essa atividade;

AAD9E65500

AAD9E65500

VI – descoberta de fármaco é a constatação e a comprovação de atividade farmacológica terapêutica de substância natural ou artificial ainda não utilizada como fármaco ou medicamento;

VII – síntese de fármaco é a utilização de substâncias químicas elementares ou compostas para a obtenção de outra substância que tenha atividade farmacológica;

VIII – classe terapêutica ou farmacológica é o grupo de fármacos que agem sobre determinada função, tecido, órgão ou sistema orgânico ou sobre determinada doença ou grupo de doenças.

Art. 3º Nas propostas e nos projetos destinados à obtenção dos incentivos concedidos por esta Lei, as especificações dos fármacos, dos insumos, das classes terapêuticas e dos medicamentos deverão estar em conformidade com as Denominações Comuns Brasileiras – DCB e com a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME vigentes.

Art. 4º Para fazerem jus aos incentivos de que trata o art. 5º desta Lei ou a recursos oriundos de financiamentos sob condições especiais concedidos por instituições oficiais brasileiras de fomento ao desenvolvimento econômico e social, os laboratórios farmacêuticos deverão produzir fármacos utilizados como princípios ativos dos medicamentos da RENAME, ou os insumos para a produção desses fármacos.

§ 1º A exclusão de medicamentos da RENAME não constitui motivo para a não concessão de financiamento já aprovado, desde que a empresa, em prazo fixado pelo órgão competente, substitua o fármaco do medicamento excluído, ou os insumos para a produção desse fármaco, por outro que atenda o que dispõe este artigo.

§ 2º Os fármacos de que trata o caput poderão ser vendidos ou utilizados pelo seu produtor para a fabricação de medicamentos.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 6º, até vinte por cento da produção dos fármacos de que trata o caput poderão ser utilizados pelo seu produtor, ou vendidos para outros laboratórios, para a fabricação de medicamentos de uso veterinário.

§ 4º Os insumos de que trata o caput poderão ser vendidos ou utilizados pelo produtor.

AAD9E65500

AAD9E65500

§ 5º Nos laboratórios que utilizarem os recursos citados no *caput*, é permitida a produção de fármacos e insumos diferentes daqueles de que trata o *caput*, desde que, durante cinco anos, a contar do encerramento do prazo de carência do financiamento, se concedido, a produção dos fármacos e dos insumos diferentes não seja superior, em valor de faturamento, a sessenta por cento da produção total de fármacos e insumos.

§ 6º Os fármacos diferentes de que trata o § 5º poderão ser utilizados pelo seu produtor para a fabricação de medicamentos diferentes dos que constam da Rename, para uso humano ou veterinário, desde que o valor de faturamento dos medicamentos diferentes não seja superior a sessenta por cento do faturamento total relativo a medicamentos.

Art. 5º Durante cinco anos, a contar do início da vigência dos incentivos de que trata esta Lei, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e de reposição e as ferramentas que acompanham esses bens, de origem nacional ou estrangeira, desde que sem similar nacional, utilizados na produção dos fármacos e dos insumos de que trata o *caput* do art. 4º.

Art. 6º Durante dez anos, a contar do início da vigência dos incentivos de que trata esta Lei, são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados:

I – os fármacos e os insumos de que trata o *caput* do art. 4º, produzidos no território nacional;

II – os medicamentos constantes da Rename cujos princípios ativos sejam os fármacos de que trata o inciso I;

III – os medicamentos de uso veterinário cujos princípios ativos sejam os fármacos de que trata o inciso I;

Art. 7º O direito à fruição do benefício fiscal de que trata esta Lei fica condicionado:

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais;

II - à manifestação do Ministério da Saúde sobre:

AAD9E65500

AAD9E65500

a) o atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 3º e 4º;

b) a adequação às finalidades desta Lei dos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos importados ou adquiridos no mercado interno.

Art. 8º Os produtos importados ou adquiridos na forma do art. 5º poderão ser transferidos sem o pagamento dos respectivos impostos:

I – para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da nota fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II – a qualquer tempo e a qualquer título, para pessoa jurídica que atenda às condições estabelecidas nesta Lei, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o adquirente, a qualquer título, de produto beneficiado com a isenção é responsável solidário pelo pagamento dos impostos e respectivos acréscimos.

Art. 9º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 10. Os arts. 5º e 6º desta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 9º desta Lei.

AAD9E65500

AAD9E65500

Art 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contínuo avanço tecnológico que ocorreu mais marcadamente no século XX possibilitou a melhoria das condições de vida da população, em todo o mundo. A expectativa de vida ao nascer é um dos bons indicadores dessas melhorias. Em relação à população mundial, esse indicador aumentou de 46,5 para 65,2 anos, no período compreendido entre 1950 e 2002. O povo brasileiro também foi beneficiado. Em 1999, a nossa expectativa de vida era de 68,3 anos.

Os fatores responsáveis por tal situação são vários, mas não restam dúvidas de que a descoberta, a síntese e o aprimoramento de substâncias que possibilitaram a produção de vários medicamentos contribuíram enormemente para a diminuição das mortes precoces por várias causas.

O desenvolvimento de uma indústria farmacêutica que atenda as necessidades básicas da população deve constituir uma das principais metas do governo de um país. É uma questão de segurança nacional, pois se as empresas multinacionais que dominam o mercado mundial de fármacos e medicamentos decidirem boicotar o fornecimento dos seus produtos, a população estará exposta a sérios riscos.

O Brasil ocupa a décima posição no mercado mundial de medicamentos. Em 2001, o setor vendeu 6,7 bilhões de dólares. Apesar da importância desse mercado, temos uma indústria farmacêutica que utiliza, basicamente, insumos importados.

Segundo estudo disponível na página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as importações brasileiras de medicamentos acabados aumentaram 1.304%, na década de 90. As de fármacos e intermediários aumentaram, no mesmo período, 204%. Além de grandes importadores, somos pequenos exportadores. Isto quer dizer que devemos desenvolver estratégias para reverter essa situação.

AAD9E65500

AAD9E65500

A importância da diminuição da dependência de fármacos e de medicamentos produzidos no exterior ficou bem demonstrada em recentes episódios envolvendo o Ministério da Saúde e os laboratórios produtores de medicamentos utilizados no combate ao vírus HIV, causador da aids. As negociações e a ameaça de quebra de patentes para a fabricação desses medicamentos fez com que, entre 1997 e 2002, as despesas anuais com os tratamentos caíssem de 4,8 milhões para 2,5 milhões de dólares, correspondendo a uma redução de 48%.

Precisamos valorizar e incentivar a nossa indústria farmacêutica, cuja ociosidade é da ordem de 40%. Temos que diminuir, acentuadamente, a nossa dependência da importação não só dos produtos acabados, mas principalmente dos princípios ativos. Com esse objetivo, estamos apresentando projeto de lei cujo objetivo é conceder incentivos fiscais às empresas que aqui produzirem fármacos e medicamentos.

O Ministério da Saúde elaborou e atualiza, periodicamente, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, mais conhecida como RENAME, que lista os principais medicamentos utilizados na prevenção, no tratamento e no controle da maioria das doenças que acometem a população brasileira. Os incentivos que estamos propondo são para a produção desses medicamentos e dos fármacos neles utilizados como princípios ativos.

As medidas propostas trarão outros benefícios. Muitos dos fármacos utilizados na fabricação de medicamentos de uso humano são utilizados, também, na composição de medicamentos de uso veterinário, razão pela qual propomos estender os incentivos a esses produtos, quando utilizarem os mesmos princípios ativos dos medicamentos da RENAME. Essa medida certamente diminuirá o custo final de muitos medicamentos utilizados no tratamento de doenças que acometem os animais.

Sem incentivos, a indústria farmacêutica nacional e o próprio País tornam-se presas fáceis das grandes empresas multinacionais do ramo. O barateamento, a diminuição dos gastos com importação, o aumento da receita de exportação e o aumento do consumo interno dos medicamentos resultantes das medidas propostas certamente compensarão, em médio prazo, o investimento e a renúncia de receita que os incentivos propostos

AAD9E65500

AAD9E65500

representarão. Mas, o que é mais importante de tudo aquilo que resultará dessas medidas é a melhoria da saúde da população brasileira.

Estamos certos de que a concessão de incentivos é uma das medidas seguras para o desenvolvimento da indústria farmacêutica nacional. É com esse objetivo que apresentamos à consideração dos parlamentares desta Casa o projeto de lei que ora apresento e para o qual solicito, de todos, o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA

AAD9E65500
AAD9E65500